



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.012259/2004-04
Recurso nº 176.767 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.560 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente BB ADMINISTRADORA DE ATIVOS DTVM S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC), REGULARIDADE FISCAL, MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (Perc), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula Carf nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocêncio dos Santos e Selene Ferreira de Moraes votaram pelas conclusões. Ausente momentaneamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior. Acompanhou o julgamento o Dr. Jefferson Luis Mathias Thomé, OAB nº 20.666/DF.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 226 e 227):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada à fl. 143/149, em 03/11/2008, instruída com os documentos de fls. 150/205, face ao Despacho Decisório de fls. 138/141, de 10/10/2008, que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, em virtude da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União em nome da interessada, com fundamento no artigo 60 da Lei 9 069/95.

No referido despacho constou ainda:

- em consulta ao sistema SINCOR/PROFISC (fls. 108), foi verificada a existência de um débito relativo ao código 6854, IOF - Aplicações Financeiras, do período de apuração abril/1999, no valor de R\$ 445.494,65, que foi enviado à PFN para inscrição, através do processo nº 10768 507001/2004-02;

- em consulta à DCTF entregue pelo contribuinte em 02/08/1999, referente ao 2º trimestre de 1999 (fls. 127/128), verificou-se que foi informado um débito de IOF (6854), PA 3º sem/abr/99, no valor de R\$ 1.123.534,41, para o qual o contribuinte vinculou diversos Darfs que teriam sido recolhidos em 22/04/1999, promovendo, assim, a extinção do débito declarado;

- relativamente ao débito acima citado, conforme se vê no sistema Sief (fls. 129/132), não foram confirmados 3 pagamentos nos valores de R\$ 262.610,46, R\$ 131.327,32 e R\$ 51.556,87, totalizando R\$ 445.494,65, que ficaram devedores no sistema Sief e, em 13/02/2004, foram inscritos em Dívida Ativa da União, através do processo nº 10768 507001/2004-02, conforme pesquisa ao sistema da PGFN (fls. 133/134);

- conforme entendimento da 7ª Turma da DRJ/RJO I através do acórdão 12-21.064, de 17/09/2008, apoiado no Parecer Cosit nº 31, item 6, de 28/09/2001, bem como em acórdãos do Conselho de Contribuintes, o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes;

- considerando que o contribuinte entregou a DIPJ em 27/06/2002 (fls. 109), data na qual foi manifestada a opção pela aplicação no Fundo de Investimento, este encontrava-se com a sua situação fiscal irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, justificando, assim, o indeferimento do

presente pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscais, conforme o que preceitua o art. 60 da Lei nº 9.069/95

A interessada, não se conformando com o indeferimento do seu pedido, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 143/149, onde alega, em síntese, que:

- não possuía, à época, efetivamente, pendências/débitos com a Receita Federal do Brasil — RFB,

- os débitos inscritos na Dívida Ativa tiveram origem em 03 valores informados - R\$ 51.556,87, R\$ 262.610,46 e R\$ 131.327,32 - em duplicidade, na DCTF relativa ao 2º trimestre de 1999, os quais foram quitados tempestivamente, conforme comprovam os documentos ora anexados (Doc. V, fls. 182/198);

- na DCTF referente ao 2º trimestre de 1999, para o período de apuração de 11/04/1999 a 17/04/1999 (3ª semana de abril) e código de receita 6854 (IOF), houve o lançamento em duplicidade, sendo certo que tal duplicidade gerou uma diferença de valor de R\$ 445.494,65, totalizando o débito em aberto junto à Receita Federal do Brasil;

- os três DARFs lançados em duplicidade referem-se ao recolhimento de IOF dos Fundos de Investimentos BB Empresarial 30 (R\$ 51.556,87), BB Fix 60 (R\$ 262.610,46) e BB Empresarial 60 (R\$ 131.327,32);

- o valor do débito apurado na referida DCTF foi de R\$ 1.123.534,41, quando o correto, equivalente ao somatório de todos os DARFs pagos para o código de receita 6854, com referência ao período de apuração da 3ª semana de abril, seria R\$ 678.039,76;

- para demonstrar a ocorrência da duplicidade ora apontada, foi elaborado Quadro Demonstrativo do Recolhimento do IOF referente ao período de apuração de 11/04/1999 a 17/04/1999 (Doc. VI, fls. 199/201), onde podem ser verificados, para todos os fundos que tiveram movimentação no período, os lançamentos de IOF a recolher, os respectivos recolhimentos e onde aparecem declarados na DCTF;

- junta, também, a cópia dos extratos razões para todos os titulares da rubrica contábil 4.9 10.40- 1 - IOF A RECOLHER - operações com títulos e valores mobiliários - (Doc. VII, fls. 202/205), a fim de que se comprovem os lançamentos evidenciados no Quadro Demonstrativo ora anexado (Doc. VI), que evidenciam, de per si, todos os recolhimentos efetuados.

No seu pedido final requer:

a) o deferimento de seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, formulado em 30.09.2004, com a subsequente REFORMA do Despacho Decisório de 10.10.2008, porquanto inexistiram, à época, débitos em aberto perante a Receita Federal do Brasil;

b) seja providenciada a não inclusão do nome da Impugnante junto ao CADIN e/ou a inscrição do débito junto à Dívida Ativa da União, enquanto não haja uma decisão definitiva do Processo Administrativo em destaque.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 225):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes

Comprovada a existência de débitos exigíveis quando da opção, indefere-se a solicitação do contribuinte.

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 09/03/2009 (A.R. de fls. 238), a tempo, em 02/04/2009, apresenta a interessada recurso de fls. 239 a 254, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e acrescentando mais os seguintes:

- a) que os Darfs declarados na DCTF do 2º trimestre de 1999, período de apuração de 11/04/1999 a 17/04/1999 (3ª semana de abril), código 6854, referem-se a aplicações financeiras, operações relativas a títulos e valores mobiliários, de acordo com o inciso IV do art. 2º do Decreto nº 2.219/97;
- b) que o ilustre julgador *a quo* proferiu uma solução simplista, alegando que a Recorrente não conseguiu comprovar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, ao invés de determinar a realização de diligências, conforme previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72;
- c) que tal posicionamento é condenável, notadamente no âmbito tributário, na medida em que restringe a análise de matéria de defesa apresentada, em manifesto vilipêndio aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- d) que invoca o ilustre julgador o fato de que a apreciação do erro de fato alegado pela Recorrente é da competência do Delegado da Receita Federal do Brasil jurisdicionante, e não da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento;
- e) que, com a devida vênia, cabe ressaltar que o processo encontra-se na fase do contencioso administrativo, cuja competência para julgar e apreciar os processos administrativos, em primeira instância, é, sim, da ilustre Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por força do art. 286, inciso I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- f) que não poderia, o ilustre julgador de primeira instância, ter-se esquivado de apreciar todos os argumentos levantados pela Recorrente, alegando a sua incompetência e, o que é pior, servindo a sua negativa como elemento circunstancial para o indeferimento da peça de defesa; e
- g) que o momento de o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal será na ocasião da análise do Perc, pela autoridade competente.

Em pesquisa empreendida na Internet por este Relator no que se refere ao processo judicial em que se discute o débito apurado em DCTF (IOF da terceira semana de abril de 1999), supostamente informado em duplicidade e inscrito em Dívida Ativa da União, obteve-se a seguinte peça processual:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

8ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Nº 2004.5101535223-0

*BB ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS – DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A EMBARGANTE*

FAZENDA NACIONAL EMBARGADA

MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO JUÍZA

S E N T E N Ç A (tipo B1):

Vistos etc:

*BB ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS – DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, qualificada na
inicial, embarga a Execução Fiscal nº 2004.5101521985-1,
ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança
das CDAs nºs 70.4.04.000044-00 e 70.4.04.000129-33, relativas
aos processos administrativos nºs 10768.507001/2004-0 e
10768.514110/2004-7.*

*Como causa de pedir a prestação jurisdicional, alega, quanto ao
processo administrativo nº 10768.507001/2004-0, que o débito
referente a IOF decorre de informação em duplicidade na DCTF
e quanto ao processo administrativo nº 10768.514110/2004-7,
diz que o débito foi tempestivamente recolhido e que todos os
documentos necessários para comprovação de tais fatos foram
apresentados à Secretaria da Receita Federal, sobre os quais
não se pronunciou.*

A inicial (fls. 02/10) é instruída com os documentos de fls. 11/27.

Intimada, a parte embargada, fls. 31/33, sustenta, em relação ao processo nº 10768 507001/2004-02, que a parte embargante não demonstrou de forma inequívoca a ocorrência de erro de fato na DCTF, e quanto ao processo nº 10768.514110/2004-78, diz que foi confirmado o cancelamento da inscrição correspondente. Faz juntar os documentos de fls. 34/45.

Vindos os autos conclusos para sentença, o Juízo, à fl. 50, converte o julgamento em diligência para que a parte embargada traga aos autos a cópia do processo administrativo e se manifeste sobre o alegado erro de fato na DCTF.

À fl. 53, a parte embargada requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição de menor valor e a substituição da inscrição de maior valor. Faz juntar o processo administrativo (fls. 54/311).

Às fls. 315/317, a parte embargante requer a juntada dos documentos de fls. 318/475 que diz comprovarem a alegada duplicidade do lançamento.

Conclusos os autos para sentença, a parte embargada informa, às fls. 479/483, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, desistindo do presente feito e requerendo a conversão dos depósitos em renda da União, na forma do art. 10 daquela lei.

RELATEI.

DECIDO.

Como se verifica pelo relatório, no curso dos Embargos, houve o cancelamento da inscrição nº 70.4.04.000129-33 (PA 10768514110/2004-78) (extrato fl. 311). Quanto à inscrição 70.4.04.000044-00 (PA 10768507001/2004-0), a Receita Federal concluiu apenas para a exclusão do débito relativo à competência 05/05/1999, opinando pelo prosseguimento da cobrança.

Todavia, não persiste o interesse nos presentes embargos.

Com efeito, face à notícia de que a Embargante aderiu ao parcelamento de débitos instituído pela Lei 11.941 de 27 de maio de 2009 (fls. 479/483), aplica-se ao caso o disposto no art. 6º da referida lei e no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, com a redação da Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009, que condicionam o parcelamento e o pagamento à vista, com os benefícios da referida lei à desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do caput e do § 1º do artigo 1º daquela Lei.

No presente caso, inclusive, a Embargante declara que desiste da presente ação.

*Pelo exposto, com fulcro no art. 269, V do CPC, **HOMOLOGO** a desistência requerida e **DECLARO** extinto o processo, com julgamento do mérito.*

Sem custas, nem honorários advocatícios, considerando que uma das condições para o pagamento do débito na forma da Lei 11.941/2009 é a desistência dos Embargos à Execução e aplicando-se o § 1º do art. 6º daquela lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais

P.R.I.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2010

(assinado eletronicamente)

**Maria do Carmo Freitas Ribeiro Juíza Federal Titular da 8ª
Vara de Execuções Fiscais**

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

A peça recursória de fls. 239 a 254 foi apresentada em 2 de abril de 2009.

Posteriormente, em face da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, aderiu a Recorrente ao parcelamento nele previsto, **desistindo** do feito judicial em que alegava - como nestes autos - a existência de erro de preenchimento de DCTF e consequente inexistência de débito, e requerendo a **conversão dos depósitos em renda da União**, na forma do art. 10 daquela Lei.

Assim sendo, e como uma **decorrência natural daquela desistência**, tem-se por **existente** o débito apontado pelo órgão de origem (IOF da terceira semana de abril de 1999), por ocasião da entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2002 (Súmula Carf nº 37), fato esse **impeditivo** do deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

Sérgio Rodrigues Mendes

Assinado digitalmente em 26/08/2010 por SÉRGIO RODRIGUES MENDES. 01/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 26/08/2010 por SÉRGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 26/09/2010 pelo Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 10166012259200404

Interessado(a) : BB ADMINISTRACAO DE ATIVOS DTVM S/A

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº **1803-00560**
(fls. ____/____/____), assinado digitalmente, e certifico que a
cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita
Federal do Brasil _____

_____ para cientificar o interessado e demais providências.

Em ____/____/____

P/ Chefe da Secretaria